



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 169/2022

Referência: Processo nº 2.566/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 011, de 27 de maio de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 011, de 27 de maio de 2022, dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 148/2019, que instituiu o Código Tributário Municipal, para introduzir novas hipóteses de isenção tributária no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

**2.1. DA CONVERSÃO DO VOTO EM DILIGÊNCIA – ARTIGO 72,
DO REGIMENTO INTERNO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 148/2019, que instituiu o Código



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Tributário Municipal, para introduzir novas hipóteses de isenção tributária no Município de Cáceres e dá outras providências.

Os artigos 1º, 2º e 3º, preveem a inserção de dispositivos nos artigos 164, 171, 178 e 183, respectivamente, senão vejamos:

Art. 1º Ficam inseridos ao art. 164, da Lei Complementar nº 148/2019, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.164.....

.....
(...)

§4º São isentos ao pagamento da Taxa de Licença para Localização (TLL) as entidades assistenciais, com reconhecimento de utilidade publica, sem fins lucrativos, expedido pelo Município de Cáceres.

§5º São isentos ao pagamento da Taxa de Licença para Localização (TLL) os Micro Empreendedores Individuais – MEI'S.

§6º Para as instituições privadas de ensino a taxa será cobrada na ordem de 01 (uma) UFIC por sala de aula."

Art. 2º Ficam inseridos ao art. 171, da Lei Complementar nº 148/2019, os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art.171.....

.....
(...)

§6º O valor da Taxa de Fiscalização para Funcionamento (TFF) regular da atividade licenciada de estabelecimento comercial, industrial ou rural, localizada fora o perímetro urbano não poderá ultrapassar 100 (cem UFIC's).

§7º Para as instituições privadas de ensino a taxa será cobrada na ordem de 01 (uma) UFIC por sala de aula.

§8º São isentos ao pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento (TFF) os Micro Empreendedores Individuais – MEI'S.

§9º São isentos ao pagamento da Taxa de Fiscalização para Funcionamento (TFF) as entidades assistenciais, com reconhecimento de utilidade publica, sem fins lucrativos, expedido pelo Município de Cáceres."



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º Fica alterado o art. 175, da Lei Complementar nº 148/2019, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 175. Fica estabelecido o valor mínimo da referida taxa em 1 (uma) UFIC."

Art. 4º Fica inserido ao art. 183, da Lei Complementar nº 148/2019, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 183.....

.....

(....)

V - Os Microempreendedores Individuais – MEI'S."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidenciado que os dispositivos acima, criam hipóteses de isenção tributária as entidades assistências, como reconhecimento de utilidade pública e sem fins lucrativos, sediadas em nosso município, bem como aos Microempreendedores individuais – Meis.

Para as instituições privadas de ensino a taxa será na ordem de uma UFIC.

Pois bem.

O artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o seguinte:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afe-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

tará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Assim, faz-se necessário que a Secretaria de Fazenda do Município apresente o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, relacionado a isenção ora concedida neste projeto de lei, ou então, apresente justificativa do porque não se aplica o artigo 14, da LRF neste caso, vez que, na leitura da Exposição de Motivos, não encontramos nenhuma justificativa para o afastamento deste requisito legal.

No mesmo sentido decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, analisando a constitucionalidade de lei estadual, que foi aprovada pela Assembleia Legislativa sem a juntada do necessário Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. **As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.** 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”,** em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022”)

O artigo 72, do nosso Regimento Interno prevê que:

“Art. 72. Para o desempenho de suas atribuições as comissões poderão realizar as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências na dilação dos prazos previstos no artigo 65 deste regimento, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, converto a apresentação do meu voto em diligência, para que seja encaminhado este parecer à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, para as providências nele inseridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela realização de diligência na forma prevista no artigo 72, do Regimento Interno, para que a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, apresente o necessário Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro exigido



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

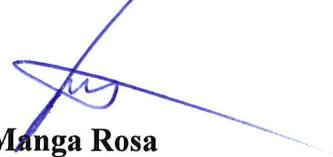
pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou apresente justificativa sobre a sua desnecessidade neste caso, com fundamento em dispositivo legal.

Determino que seja enviado ofício à Autora, com cópia deste voto.

Às providências.

Com a resposta, seja encaminhado ao Relator para prolação de seu voto.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior
RELATOR



Valdeniria Dutra
MEMBRO SUBSTITUTO